TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007637-65.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **DENISE APARECIDA BRAGA**

Requerido: SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que firmou com a ré contrato de previdência privada, realizando-lhe pagamentos mensais desde 1999.

Alegou ainda que a partir de fevereiro de 2013 começaram a surgir problemas com as faturas relativas ao cumprimento de sua obrigação, os quais não foram sanados pela ré não obstante as diversas tentativas que implementou para tanto.

Almeja à sua condenação a isso, bem como ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que a réu lhe causou.

Os documentos que instruíram o relato exordial (fls. 03/08) e os que acompanharam a réplica (fls. 121/148) prestigiam satisfatoriamente as alegações da autora relativamente aos pagamentos das faturas emitidas a partir da contratação firmada com a ré.

Os comprovantes de quitação estão perfeitamente legíveis e atestam o cumprimento das obrigações assumidas pela autora nos moldes que ela declinou.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Já o argumento de que foram encaminhadas à autora as faturas não pagas não é crível diante das mensagens eletrônicas de fls. 11/25, levadas a cabo por iniciativa da autora precisamente porque a ré não deu ao longo do tempo solução para os problemas trazidos à colação.

Aliás, a disposição reiterada da autora em pagar as faturas é de todo incompatível com a inércia propugnada pela ré a respeito do assunto em apreço.

Diante disso, e à míngua de outros dados concretos que levassem a conclusão contrária, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida quanto à condenação da ré ao cumprimento da obrigação de fazer especificada a fl. 01.

Idêntica solução aplica-se ao pedido para ressarcimento dos danos morais suportados pela autora.

Basta a leitura de fls. 01 e 115/118 para estabelecer a certeza de que ela foi exposta a situação de grande abalo porque a ré não lhe dispensou a atenção que era exigível.

Sofreu, como de resto qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição sofreria, intensa frustração que se prolongou sem justificativa alguma.

As consequências daí decorrentes estão delineadas a fls. 149/153 e pelo depoimento da testemunha Neila Maria Cassiano, que confirmou a grande preocupação da autora, além do nervosismo que a acometeu por força da desídia da ré.

Esta ao menos no caso dos autos não atuou com a diligência que se lhe impunha, de sorte que fica com isso configurado o dano moral passível de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a:

1) emitir no prazo máximo de trinta dias as faturas concernentes ao contrato firmado entre as partes e relativas aos meses de fevereiro e dezembro de 2013, março, abril, maio e junho de 2014, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a ressalva de que o vencimento da primeira delas deverá acontecer com pelo menos trinta dias de antecedência, contados de sua entrega à autora, e que as demais deverão vencer-se a cada trinta dias subsequentes;

2) pagar à autora a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação imposta no item 1 (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Caso a ré não efetue o pagamento da importância prevista no item 2 no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA